DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9672/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12497/2013
PROTOCOLO	: 1434097
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 233/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a dispensa de licitação, a formalização e execução do Contrato nº 233/13 celebrado entre o *Município de Bodoquena*, com recursos do *Fundo Municipal de Saúde*, e a *Fundação para o Remédio Popular - FURP*, no valor de R$ 36.973,12 (trinta e seis mil novecentos e setenta e três reais e doze centavos) visando à compra de medicamentos.

Através do Ofício nº 435/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Jun Iti Hada, encaminhou a documentação pertinente ao certame, que submetida à análise técnica preliminar, foi relatada e apontado como ausentes alguns documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual se procedeu à Intimação do jurisdicionado, conforme fazem prova os documentos de f. 64 e 82.

A resposta veio com o Ofício 718/14 de f. 88 e complementada pelo Ofício 203/15 de f. 100, que novamente sob análise técnica foi apreciada, sendo que a equipe da 5ª ICE conclui que tanto a dispensa, quanto a formalização do contrato e sua execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente (ANA 13424/15 – f. 162).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a dispensa de licitação, quanto da formalização e execução do Contrato 233/13, nos termos do Parecer nº 15215/15 de f. 165.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$36.973,12) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17.71) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada o procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de medicamentos na *Fundação para o Remédio Popular*, entidade pertencente à Administração Pública, com respaldo no artigo 24, inciso VIII da Lei de Licitações:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

Sendo assim, atendeu não só a essa previsão legal como também, conforme verifico, cumpriu as demais determinações do diploma licitatório.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 233/13, igualmente, foi celebrado de acordo com os regramentos legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias do artigo 55 da Lei 8.666/93, uma vez que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

O extrato do contrato foi publicado no jornal "O Estado do Pantanal" de 01/7/2013, conforme faz prova o documento de f. 57 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 821/13 (f. 58) no exato valor da contratação, porém, posteriormente foi emitida a Nota de Anulação de Empenho 158/13 no valor de $ 18.362,41 (f. 105), observando as regras contidas na Lei 4.320/64.

Da documentação acostada e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 162, pautado na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte, observo que a execução ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 233/13	-	R$ 36.973,12
NOTA DE EMEPNHO 821/13	-	R$ 36.973,12
NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO 158/13	-	R$ 18.362,41
EMPENHADO – ANULADO	-	R4 18.610,70
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 18.610,70
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 18.610,70

Comprovado está que a execução financeira foi realizada conforme prescreve a Lei 4.320/64 e foi encaminhada e prestada sob a orientação contida no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório - dispensa de licitação-, bem como pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 233/13 celebrado pelo *Município de Bodoquena*, com recursos do *Fundo Municipal de Saúde*, e a *Fundação para o Remédio Popular*, realizados conforme as determinações legais contidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observados os itens

1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 que trata da remessa dos documentos.

Publique-se.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB